



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13836.000170/2003-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-000.958 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2013
Matéria DCOMP
Recorrente QUÍMICA AMPARO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2002

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE PERÍODOS DE APURAÇÃO PRETÉRITOS.

Em se tratando de compensação oriunda de saldo negativo, cabe ao Fisco o dever-poder de atestar, conforme dispõe o art.170 do Código Tributário Nacional, os atributos da certeza e liquidez do crédito, ainda que na apuração analise saldos negativos de períodos pretéritos. O prazo decadencial previsto no art.150, §4º, do CTN restringe-se à constituição de créditos tributários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado em negar provimento ao recurso, por maioria, vencido o Conselheiro Marcos Shigueo Takata quanto à atualização do crédito da contribuinte.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Eduardo Martins Neiva Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Marcos Shigueo Takata, André Mendes de Moura, Fábio Nieves Barreira e Aloysio José Percínio da Silva.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/11/2013 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 20/11/2013 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 06/01/2014 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA

Impresso em 24/01/2014 por JOSE ANTONIO DA SILVA

Relatório

Trata-se de Declarações de Compensação (fls. **01/02** e **246/247**), protocolizadas em 31/03/03 e 30/04/03 respectivamente, por meio dos quais se declararam compensações de estimativas de IRPJ e CSLL, relativas a fevereiro e março/03. O direito creditório adviria de saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados ao final de 2002.

Também é objeto deste processo a análise da DCOMP nº 02943.81991.061106.1.7.03-1408 (fls. **454/456**), transmitida em 06/11/06 e retificadora da DCOMP nº 36955.28810.270503.1.3.03-4029, conforme Termo de Informação de fl. **459**, com débito declarado de estimativa de IRPJ (abril/03).

Por meio do Despacho Decisório DRF/JUN/SEORT de 02/10/07 (fls. **602/610**), cientificado ao contribuinte em 11/10/07 (fl. **613**), as compensações não foram homologadas com base nos fundamentos abaixo sintetizados:

Apuração do Saldo negativo de IRPJ

- as compensações das estimativas com saldo negativo de IRPJ apurado em 2001 não foram integralmente confirmadas, tendo restado um total de R\$ 3.379.300,02 não liquidadas, o que importou na apuração de saldo devedor, ao final de 2002, no valor de R\$ 821.580,26;

apuração do Saldo negativo de CSLL

- ao final do ano-calendário 1999, as estimativas que compuseram o saldo negativo não puderam ser compensadas com o saldo negativo de 1998 integralmente reconhecido, “*tendo restado um total de R\$ 377.974,45 de estimativas não liquidadas (cf. demonstra o relatório às fls. 578 a 581)*”;

- ao final do ano-calendário 2000, as estimativas que compuseram o saldo negativo não puderam ser compensadas com o saldo negativo de 1999, não reconhecido integralmente, “*tendo restado um total de R\$ 421.981,75 de estimativas não liquidadas (cf. demonstra o relatório às fls. 582 a 585)*”;

- ao final do ano-calendário 2001, as estimativas que compuseram o saldo negativo não puderam ser compensadas com o saldo negativo de 2000, não reconhecido integralmente, “*tendo restado R\$ 441.323,24 de estimativas não liquidadas*”, conforme relatório de fls. 586/588;

- ao final do ano-calendário 2002, as estimativas que compuseram o saldo negativo não puderam ser compensadas com o saldo negativo de 2001, não reconhecido integralmente, “*tendo restado um total de R\$ 3.064.604,32 de estimativas não liquidadas*”, o que importou na apuração de saldo devedor de R\$ 349.471,09;

O dispositivo do despacho decisório teve a seguinte decisão:

“À vista da informação supra, e no uso das atribuições definidas no art. 16 da Portaria MF nº 95/2007, que estabeleceu o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e com fundamento no art. 165 da Lei 5.172/66, que instituiu o

Código Tributário Nacional, e na Instrução Normativa SRF nº 600/05, não homologa as compensações declaradas.”

Em primeira instância, a Segunda Turma da DRJ – Campinas (SP) homologou parcialmente as compensações até o limite dos saldos negativos de IRPJ e CSLL de 2002 reconhecidos, nos valores de R\$ 2.557.719,76 e R\$ 2.627.501,18 respectivamente, conforme acórdão de fls. **680/688**.

Devidamente cientificado da decisão em 25/07/08 (AR sem numeração de folha), o contribuinte apresentou recurso voluntário em que sustenta, em síntese:

- decadência do direito de recompor os saldos negativos da CSLL apurados nos anos-calendário 2000 e 2001, vez que o despacho decisório foi lavrado em outubro de 2007, ou seja, cinco anos após a ocorrência dos fatos geradores;
- a DRJ teria indevidamente apreciado declarações de compensação, relacionadas à extinção das estimativas de CSLL dos meses de agosto/2000, março/2001 e abril/2001, pois sequer estariam sendo discutidas nos autos;
- nos termos da legislação de regência, *“...uma vez feita a compensação para liquidar débito relativo a estimativa de CSLL, como é o caso ora analisado, essa obrigação encontra-se quitada”*;
- *“...a confirmação do saldo negativo da CSLL deve ficar restrita à existência do procedimento da extinção da respectiva obrigação quando se tratar de compensação. Vale dizer, não pode a DRF ou a DRJ adentrar à análise de compensação efetuada para liquidar estimativa, muito menos não homologá-la como fez a DRF - Jundiaí e a DRJ no caso ora analisado”*;
- *“...se a Recorrente promoveu compensação para liquidação de estimativas de CSLL devidas durante os anos-calendário de 2000 e 2001, não pode a DRF e a DRJ, no contexto da recomposição do saldo negativo de CSLL apurado nos anos-calendário de 2000 e 2001, não-homologar as compensações feitas para liquidar as estimativas devidas nos meses de agosto/2000, março/2001 e abril/2001, sem dar à Recorrente o direito ao rito específico estabelecido no artigo 74 da Lei nº 9.430 de 1996”*;
- já teria ocorrido a homologação tácita do procedimento, pois transcorrido o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 74, §5º, da Lei nº 9.430 de 1996;
- *“...Mesmo que o rito estabelecido no artigo 74 da Lei nº 9.430 de 1996 tivesse sido observado dentro dos prazos estabelecidos na lei, o que, como já visto, não ocorreu, a compensação levada a efeito com crédito de saldo negativo de CSLL não poderá sofrer interferência no caso de não ter sido homologada a compensação anterior que gerou o crédito correspondente ao saldo negativo da CSLL”*;
- ao concluir que a estimativa de agosto de 2000 não estaria extinta, a DRJ – Campinas (SP) não teria considerado nos cálculos a atualização do crédito pela taxa SELIC, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250 de 1995;
- considerando o saldo negativo apurado ao final de 2000 superior ao já reconhecido, em razão da extinção da estimativa de agosto, seria suficiente para extinguir as estimativas de janeiro, março e abril de 2001, de modo que o saldo negativo ao final de 2001 totalizaria R\$1.753.951,00, exatamente o declarado em sua DIPJ/2002;

- considerando que os saldos negativos de períodos anteriores deveriam ser integralmente reconhecidos, o apurado ao final do ano-calendário 2002 totalizaria R\$ 2.715.133,25;

- os débitos indicados nas compensações não homologadas deveriam ter sua exigibilidade suspensa, nos termos do art.74, §§9º e 11 da Lei nº 9.430/96;
- a DRJ – Campinas (SP) agira em contrariedade ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, “...*além de desrespeitar os demais dispositivos da legislação mencionados no presente recurso, fatos esses que constituem impedimentos jurídicos à configuração da alegada não homologação das compensações declaradas pela Recorrente*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

Quanto à tempestividade do recurso voluntário, assinado em 22/08/08, inexistente informação sobre a data de protocolo, tampouco afirmação, no despacho de encaminhamento datado de 28/08/08, de que teria sido interposto tardiamente.

O direito ao contraditório, sendo uma garantia constitucional, não pode ceder a omissões quanto à data de recebimento do acórdão recorrido, a partir da qual se fixaria o termo *a quo* do prazo recursal, que, quando ultrapassado, exigiria a respeito um pronunciamento por parte da unidade de preparo da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Preenchidos igualmente os demais requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso.

Como relatado, a Segunda Turma da DRJ – Campinas (SP) reconheceu os saldos negativos de IRPJ e CSLL, no montante de R\$ 2.557.719,76 e R\$ 2.627.501,18 respectivamente. Na oportunidade, validou **integralmente** o saldo negativo de IRPJ nos seguintes termos:

“[...] No que diz respeito às estimativas de IRPJ devidas no ano-calendário de 2002, e cuja compensação teria sido homologada no âmbito do processo administrativo nº 13836.000273/99-69, relacionado ao reconhecimento do direito creditório decorrente do ILL impõe-se acatar as razões de defesa apresentadas.

Compulsando o Acórdão DRJ Campinas nº 8.123, de 17 de janeiro de 2005, prolatado pela 4ª Turma de Julgamento, no âmbito do processo nº 13836.000273/99-69 (fls.659/662), verifica-se que, de fato, houve o reconhecimento do direito creditório de ILL, utilizado na compensação dos seguintes débitos de estimativas no ano-calendário de 2002, conforme extrato Profisc de fls. 663/665:

.....

A partir daí, cumpre validar o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 2.557.719,76.”

Quanto ao saldo negativo de CSLL, validou-se a integralidade do saldo negativo apurado no ano-calendário 1999, no valor de R\$ 2.942.451,93, o que repercutiu na apuração dos saldos negativos de períodos subseqüentes, nos seguintes moldes:

- ano-calendário 2000: reconheceu-se o saldo negativo no valor de R\$ 1.129.013,80 em vez de R\$ 1.172.697,78 apurado na DIPJ 2001, “...*tendo remanescido sem liquidação parte do débito de estimativa de agosto de 2000 no valor de R\$ 43.683,98*”;

- ano-calendário 2001: reconheceu-se o saldo negativo no valor de R\$ 1.694.566,14 em vez de R\$ 1.753.951,00, apurado na DIPJ 2002, “...*tendo remanescido sem liquidação parte do débito da estimativa de março, no valor de R\$ 46.828,14, e integralmente a estimativa compensada de abril, no valor de R\$ 12.556,72*”;

- ano-calendário 2002: reconheceu-se o saldo negativo no valor de **R\$ 2.627.501,18** em vez de R\$ 2.715.133,23, apurado na DIPJ 2003, com base nos seguintes fundamentos:

“[...] Às fls. 61 teriam sido confirmados os seguintes pagamentos de estimativas efetuados no curso do ano-calendário de 2002:

Per. Apur.	Estimativa Recolhida
jan/2002	168,38
fev/2002	129,90
mar/2002	149,77
abr/2002	160.274,43
mai/2002	291,37
jun/2002	156,79
jul/2002	108,92
ago/2002	151,70
set/2002	319.517,90
out/2002	802.235,78
nov/2002	643.929,95
Total	1.927.114,89

Procedendo às repercussões da retificação do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001 no ano subseqüente, verifica-se que tal crédito no valor de R\$ 1.694.566,14, seria suficiente para as compensações, informadas na DCTF, das estimativas devidas nos meses de **janeiro, fevereiro, março e abril (parte)** do ano-calendário de 2002, conforme Demonstrativos de Compensação de fls. 677/679. Ao totalizar os valores das estimativas devidas de CSLL no ano-calendário de 2002 consideradas regularmente compensadas com o saldo negativo de CSLL do ano-calendário anterior, tem-se:

Per. Apur.	Estimativa Compensada
jan/2002	507.200,00
Fev/2002	470.200,00
Mar/2002	492.600,00
Abr/2002	272.477,83
Mai/2002	-
Jun/2002	-

<i>Jul/2002</i>	-
<i>Ago/2002</i>	-
<i>Set/2002</i>	-
Total	1.742.477,83

Ademais, cumpre reconhecer a procedência das razões de defesa em relação às compensações das estimativas de CSLL devidas no ano-calendário de 2002, homologadas administrativamente, no âmbito do processo nº 13836.000273/99-69, com o crédito de ILL, tendo em conta o Acórdão DRJ Campinas nº 8.123, de 17 de janeiro de 2005, prolatado pela 4ª Turma de Julgamento (fls. 659/662), conforme extrato Profisc de fls.663/665:

Cód.	Tributo	Per. Apur.	Vencimento	Valor
2484	Estimativa-CSLL	mai/02	28/06/2002	407.000,00
2484	Estimativa-CSLL	jun/02	31/07/2002	460.600,00
2484	Estimativa-CSLL	jul/02	30/08/2002	582.900,00
2484	Estimativa-CSLL	ago/02	30/09/2002	743.800,00
2484	Estimativa-CSLL	set/02	31/10/2002	401.254,69
Total				2.595.554,69

Em consequência, tendo sido confirmada a extinção no ano-calendário de 2002 das estimativas de CSLL no valor total de R\$6.265.147,41 (R\$1.927.114,89 + R\$1.742.477,83 + R\$2.595.554,69), cumpre determinar a retificação do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2002, apurado na DIPJ 2003, para R\$ 2.627.501,18 [...]”.

Consoante linhas anteriores, vê-se que o litígio, quanto ao crédito pleiteado, cinge-se à parcela do saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2002.

O Recorrente inicialmente sustenta que o Fisco não poderia em outubro de 2007 proceder à análise/recomposição dos saldos negativos de CSLL apurados nos anos-calendário 2000 e 2001, tendo em vista o art.150, §4º, do Código Tributário Nacional (CTN).

Tal discussão não é nova neste Conselho.

Já tive a oportunidade de me expressar no sentido de que o prazo estabelecido no art.150, §4º, do CTN, diz respeito ao direito de a Fazenda constituir o crédito tributário por meio do lançamento, não a impossibilitando de verificar os requisitos da certeza e liquidez dos créditos pleiteados, ainda que na análise retroceda a outros períodos de apuração. Agir de outra forma, em consonância com a tese da defesa, seria fazer letra morta de dispositivos do CTN. Em essência, para possibilitar o emprego, na compensação, de créditos inexistentes.

O art.170 do CTN exige créditos líquidos e certos. Ao contribuinte, cabe o ônus de demonstrá-los, para que a compensação seja efetivada na prática. Com as estimativas, objeto de compensação, não é diferente, sendo aperfeiçoada apenas quando da suficiência dos respectivos créditos.

A importância conferida pelo legislador complementar àqueles atributos é tão significativa que mesmo quando o crédito é reconhecido judicialmente a compensação apenas é permitida após o trânsito em julgado da respectiva decisão, na dicção do art.170-A do CTN:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

A alegação do Recorrente, de que a DRJ não poderia ter apreciado as compensações das estimativas de agosto de 2000, março de 2001 e abril de 2001, não merece prosperar. A análise das aventadas extinções insere-se exatamente no contexto de obrigatoriedade de apreciação da certeza e liquidez do crédito pleiteado, qual seja, o saldo negativo apurado no ano-calendário 2002.

O art.74 da Lei nº 9.430/96 estabelece o prazo de cinco anos para que o Fisco homologue a compensação declarada pelo sujeito passivo em declaração ou mesmo em pedidos de compensação pendentes de apreciação:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

.....

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) [...]”

A Medida Provisória nº 66, de 29/08/02, ao alterar o art.74 da Lei nº 9.430/96, posteriormente convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/02, dispôs que a compensação declarada extinguiria o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, sendo que os Pedidos de Compensação, em regra, passaram a ser considerados Declaração de Compensação desde o seu protocolo.

O prazo de cinco anos para a homologação pelo Fisco foi introduzido pela Medida Provisória nº 135, de 30/10/03, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/03, que deu nova redação aos parágrafos quinto e sexto da Lei nº 9.430/96.

Assim, caso a RFB, naquele prazo, deixe de apreciar Declarações de Compensação ou mesmo Pedidos de Compensação, não pode exigir os débitos declarados, ainda que o crédito informado mostre-se afinal insuficiente.

No caso concreto, nas DCTF o contribuinte informou que as estimativas de agosto/2000 e de março e abril/2001 (fls.66/67) teriam sido compensadas em parte com saldo negativo de CSLL (fls.568 e 66/67), sem que houvesse a formalização de qualquer pedido, constando a informação “Sem Processo”.

À época dos fatos geradores das estimativas o art.74 da Lei nº 9.430/96 vigorava com o seguinte teor:

Art.74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Tal dispositivo convivia com o art.66 da Lei nº 8.383, de 30/12/91:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10/03/97, a Secretaria da Receita Federal traçou, quanto à compensação de tributos, o procedimento a que os contribuintes sujeitavam-se, tendo estabelecido:

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes

de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

§ 1º A parcela do débito excedente ao crédito utilizado na compensação, que não for paga até o vencimento do prazo estabelecido na legislação para o seu pagamento, ficará sujeita à incidência de juros e multa.

§ 2º Os créditos relativos a imposto de renda de pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, sujeita à restituição automática, não poderão ser utilizados para compensação.

§ 3º Se a pessoa jurídica pretender compensar créditos em relação aos quais houver ingressado com pedido de restituição, pendente de decisão administrativa, deverá, previamente, manifestar, por escrito, desistência do pedido formulado.

.....

§ 7º A compensação de créditos com débitos de tributos e contribuições de períodos anteriores ao do crédito, mesmo que de mesma espécie, deverá ser solicitada à DRF ou IRF-A do domicílio do contribuinte, por meio de Pedido de Restituição, acompanhado do respectivo Pedido de Compensação.

Aquela época, antes da edição da MP nº 66/02, não se falava em compensação sob condição resolutória, em que pese o contribuinte ter a possibilidade de realizá-la, independentemente de requerimento, como disposto no art.14 da IN SRF nº 21/97.

E o que aconteceria se o Fisco discordasse de tal compensação?

Naturalmente deveria constituir os respectivos créditos tributários, desde que não ocorrida a decadência.

Estando tais créditos declarados em DCTF, no caso de a compensação ali informada ser considerada indevida, ou não comprovada, caberia igualmente o lançamento de ofício, nos termos da MP nº 2.158-35/01:

*Art.90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, **indevidos ou não comprovados**, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

O fato de eventualmente não ter havido lançamento pelo Fisco no curso dos anos-calendário de 2000 e 2001, para exigência das estimativas de agosto/2000 e março e abril/2001, não necessariamente impede a análise da compensação, quando esta repercuta na apuração de um direito creditório, cujos atributos, como visto, são exigidos *ex-lege*.

Apesar de nos autos não constar informação de que teria havido auditoria interna nas DCTF, tal fato não representa empecilho para, quando da análise/validação do saldo negativo de 2002, aprecie-se a procedência das compensações informadas em 2000 e 2001.

Ao contrário do que sustenta o Recorrente, tais compensações necessariamente devem ser apreciadas neste processo por repercutirem diretamente na certeza e liquidez do crédito pleiteado (saldo negativo de 2002).

O fato de a RFB ter dispensado o contribuinte de apresentar requerimento, para fins de compensação de débitos de períodos subseqüentes aos créditos de mesma espécie, não necessariamente implicava em homologação quando passados cinco anos sem apreciação. Como dito, o obstáculo limitava-se à realização do lançamento tributário, estritamente em razão da decadência (art.150, §4º, e 173 do CTN), quando discordasse da compensação registrada pelo contribuinte.

Enfim, o procedimento realizado pela RFB decorreu de um dever-poder voltado à impossibilidade legal de se reconhecer crédito desprovido dos atributos da certeza e liquidez. Até não mais poder, reconhece-se que o interesse público permeia a presente análise.

Sendo assim, as alegações do Recorrente não encontram abrigo na legislação de regência, não podendo, portanto, ser acolhidas.

O Recorrente ainda se insurge contra a não homologação da compensação da estimativa de agosto de 2000, pois no seu entender deveria a DRJ ter procedido à atualização do saldo negativo do ano-calendário 1999 pela taxa SELIC, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, que dispõe:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

De acordo com tal dispositivo, tratando de termo *ad quem*, a atualização pela taxa SELIC vai até o **mês anterior ao da compensação**, sendo que, **no mês em que estiver sendo efetuada, deve necessariamente ser de 1% (um por cento)**.

Quanto ao termo *a quo*, não se pode olvidar o disposto no art.73 da Lei nº 9.532, de 10/12/97: “**O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido**”.

A Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/05, dispunha quanto à valoração dos créditos, que o termo inicial de incidência do juros SELIC, em se tratando de saldo negativo, é o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração:

Art. 52. O crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição, será restituído ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

.....

§ 1º-No cálculo dos juros Selic de que trata o caput, observar-se-á, como termo inicial de incidência:

.....

IV – na hipótese de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

Estava, assim, em consonância com o art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95 (“a partir da data do pagamento indevido ou a maior”).

A respeito do termo *ad quem* de atualização do crédito, dispôs o art.63, IV, da IN SRF nº 600, de 28/12/05, com a redação conferida pela IN RFB nº 831, de 18/03/08:

Art. 63. A compensação objeto de pedido de compensação deferido ou de Declaração de Compensação apresentada à SRF até 27 de maio de 2003 será efetuada considerando-se a seguinte data:

.....

II - do encerramento do período de apuração do saldo negativo de IRPJ ou CSLL, bem como de crédito do IRRF incidente sobre pagamento efetuado a cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemelhada, no caso de compensação com débito cujo período de apuração já estiver concluído em data anterior àquela;

.....

IV - do encerramento do período de apuração do débito, quando as data a que se referem os incisos I, II ou III, conforme o caso, forem anteriores às previstas neste inciso;

A questão, então, é saber o momento em que a compensação é considerada efetuada, para fins de aplicação do art.39, §4º, da Lei nº 9.250/95.

A RFB, conforme “*Demonstrativo Analítico de Compensação*” (fls.672/673), explicitou a aplicação do art.63, IV, da IN SRF 600/05, com a redação da IN RFB nº 831/08, de forma que na fixação da data de valoração do crédito considerou o encerramento do período de apuração do débito.

Tal entendimento já foi acolhido, por exemplo, pela Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção de Julgamento:

“[...] COMPENSAÇÃO. VALORAÇÃO DO CRÉDITO. A compensação objeto de pedido de compensação deferido ou de Declaração de Compensação apresentada à SRF até 27 de maio de 2003 será efetuada considerando-se o encerramento do período de apuração do débito, conforme art.63, IV, da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/05.” (acórdãos nºs 1401-00.575 e 1401-00.576, ambos de 27/5/11)

Na oportunidade, aquele colegiado ressaltou que o art.39, §4º, da Lei nº 9.250/95 não indica que na valoração contemple-se o mês de vencimento do débito a ser compensado.

A respeito deste ponto (data em que a compensação é efetuada), é importante destacar que no presente caso sob exame **não se instaurou controvérsia**, restringindo-se a insurgência do Recorrente aos índices aplicáveis. No “*Quadro Demonstrativo da Compensação da Contribuição Social s/ Lucro Líquido*”, o contribuinte expressamente consignou o seu entendimento, de que as atualizações deveriam ser realizadas até o encerramento de cada um dos períodos de apuração das estimativas.

Ressalte-se que a taxa SELIC, quanto aos anos-calendário 2000 a 2002, empregada pela RFB está em perfeita consonância com os índices divulgados (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/pagamentos/jrselic.htm>).

Quanto aos débitos remanescentes da homologação parcial das compensações pela DRF – Jundiaí (SP), inexistem nos autos informações de que, com a interposição do recurso voluntário, não estejam com a exigibilidade suspensa, em desconformidade com o disposto no art.74, §11, da Lei nº 9.430/96:

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro

Processo nº 13836.000170/2003-64
Acórdão n.º **1103-000.958**

S1-C1T3
Fl. 734

CÓPIA